

Bruxelas, 26 de novembro de 2018
(OR. en)

14587/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0139(COD)**

**MAR 175
CODEC 2084
IA 390**

RELATÓRIO

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
n.º doc. ant.:	14509/18 MAR 173 CODEC 2063 IA 387
n.º doc. Com.:	9051/18 MAR 65 CODEC 788 IA 135 + ADD 1
Assunto:	Preparação da reunião do Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) de 3 de dezembro de 2018 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ambiente de plataforma única europeia para o setor marítimo e que revoga a Diretiva 2010/65/UE – <i>Orientação geral</i>

CONTEXTO E CONTEÚDO DA PROPOSTA

1. Em 17 de maio de 2018, a Comissão enviou a proposta em epígrafe ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
2. A Comissão propõe que a Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ seja revogada e substituída pelo regulamento proposto.

¹ Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1).

3. Sempre que um navio entra ou sai de um porto, tem de cumprir toda uma série de obrigações de declaração. Essas obrigações não estão harmonizadas entre os Estados-Membros nem mesmo no interior de cada Estado-Membro, o que resulta num pesado encargo administrativo para os operadores dos navios. Cria também uma situação de desvantagem concorrencial em relação a outros modos de transporte na UE.
4. O objetivo da proposta é resolver o problema causado por esta falta de harmonização das obrigações de declaração aplicáveis aos navios. O novo ambiente de plataforma única europeia para o setor marítimo proposto ("EMSWe"). visa reunir, de uma forma coordenada e harmonizada, todas as formalidades de declaração associadas a uma escala portuária. A proposta inclui também disposições para melhorar a interoperabilidade e a interligação entre vários sistemas, permitindo assim a partilha e a reutilização dos dados em mais larga escala. No entanto, o objetivo não é substituir as plataformas únicas nacionais para o setor marítimo, mas antes ligá-las entre si.
5. Para tanto, a Comissão propõe nomeadamente:
 - Criar um conjunto de dados do EMSWe que abranja todas as obrigações de declaração estabelecidas na legislação nacional, internacional e da União;
 - Desenvolver um módulo de *interface* harmonizada de declaração para as plataformas únicas nacionais para o setor marítimo;
 - Confirmar o princípio da "declaração única" (segundo o qual a declaração só deve ser feita uma vez por escala portuária e a mesma informação deve ser reutilizada nas escalas portuárias posteriores na UE);
 - Estabelecer uma série de serviços comuns (um sistema comum de gestão de utilizadores e acessos e bases de dados comuns);
 - Coordenar as atividades relacionadas com a EMSWe a nível nacional e da União.
6. A iniciativa faz parte do terceiro pacote de mobilidade "A Europa em Movimento", que tem por base a nova estratégia de política industrial e se destina a permitir que a Europa colha plenamente os frutos da modernização da mobilidade.

TRABALHOS NO CONSELHO

7. O Grupo dos Transportes Marítimos analisou a proposta em inúmeras reuniões ao longo do segundo semestre de 2018.
8. Não há dúvida de que os Estados-Membros apoiam o objetivo da proposta da Comissão que consiste em reduzir o encargo administrativo que recai sobre os operadores dos navios. No entanto, as delegações também consideram necessário clarificar a proposta da Comissão em muitos aspetos. Vão nesse sentido as alterações feitas à proposta da Comissão. Por exemplo, foram alteradas ou adicionadas várias definições; foi clarificada a responsabilidade pela exatidão das informações; foram especificadas as responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no âmbito do funcionamento da EMSWe; foram reforçadas a confidencialidade e a proteção dos dados pessoais e comerciais sensíveis; foram elaboradas disposições sobre novas obrigações de declaração nacionais em circunstâncias excecionais. Por último, convém referir que os Estados-Membros sem portos marítimos estão isentos da obrigação de conceber, estabelecer, gerir e disponibilizar plataformas nacionais únicas para o setor marítimo.
9. No que respeita às alterações de natureza processual, a delegação de poderes na Comissão foi limitada a três anos (por oposição aos cinco anos propostos pela Comissão) e a data de aplicação do regulamento foi adiada para seis anos após a entrada em vigor (por oposição aos quatro anos propostos pela Comissão). Relativamente a este último ponto, um dos problemas identificados na proposta da Comissão é o facto de muitas questões ficarem para especificar em atos delegados, depois da entrada em vigor, o que torna difícil para os Estados-Membros terem uma perceção total do impacto e das consequências do regulamento, em particular no que toca aos custos para os Estados-Membros. Por este motivo em particular, as delegações decidiram introduzir um prazo de dois anos para os atos delegados e de execução e um prazo de três anos para o desenvolvimento do módulo de *interface* harmonizada de declaração.
10. Na sua reunião de 26 de novembro de 2018, o Grupo dos Transportes Marítimos examinou a última proposta de compromisso da Presidência. No entender da Presidência, as últimas alterações introduzidas no texto jurídico vão ao encontro de todas as preocupações que os Estados-Membros ainda manifestavam.

11. A proposta é acompanhada por uma avaliação de impacto¹. A avaliação de impacto foi apresentada e examinada aprofundadamente em duas reuniões do grupo. As observações feitas incidem sobretudo sobre a escolha entre várias opções políticas e o modo de cálculo dos custos para os Estados-Membros.

TRABALHOS NO PARLAMENTO EUROPEU

12. A Comissão dos Transportes e do Turismo do Parlamento Europeu (TRAN) nomeou relatora Deirdre Clune (PPE-Irlanda) em 5 de julho de 2018. O projeto de relatório foi publicado em 15 de outubro de 2018.

OUTRAS QUESTÕES

13. A Dinamarca, Malta e o Reino Unido mantêm as suas reservas de análise parlamentar sobre a proposta.

POSIÇÃO DA COMISSÃO

14. A Comissão mantém nesta fase do processo uma reserva geral relativamente a qualquer alteração à sua proposta, até ser conhecida a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura.
15. Além disso, a Comissão tem três preocupações em particular. Relativamente ao artigo 5.º, n.º 6, a Comissão lamenta que a orientação geral do Conselho permita, mas não exija, que as plataformas únicas nacionais para o setor marítimo partilhem dados operacionais predefinidos com os prestadores de serviços no porto, o que poderá obrigar os declarantes a prestarem as mesmas informações duas vezes durante a mesma escala portuária. A Comissão lamenta igualmente a inclusão do artigo 12.º-A sobre a base de dados comum de saneamento dos navios, porque considera que este regulamento não é o ato adequado para a regulamentação desta base de dados. Acresce que a Comissão não concorda que a delegação de poderes se limite a três anos. Uma vez que terá de elaborar um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final desse período, a Comissão dispõe de muito pouco tempo para avaliar essa mesma delegação e daí tirar conclusões úteis.

¹ Doc. 9051/18 ADD 2.

CONCLUSÃO

Convida-se o Comité de Representantes Permanentes a analisar o texto que consta do anexo ao presente relatório, tendo em vista a adoção de uma orientação geral.

Proposta de
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece um ambiente de plataforma única europeia para o setor marítimo e que revoga a
Diretiva 2010/65/UE

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho² obriga os Estados-Membros a aceitar o cumprimento das obrigações de declaração exigidas aos navios à chegada e à partida dos portos da União em formato eletrónico e a assegurar a sua transmissão através de uma plataforma única para facilitar o transporte marítimo.
 - (2) O transporte marítimo é a espinha dorsal do comércio e das comunicações dentro e fora do mercado único. Com vista a facilitar o transporte marítimo e a reduzir ainda mais os encargos administrativos para as empresas de navegação, os procedimentos de informação para cumprimento das obrigações de declaração impostas às empresas de navegação pelos atos jurídicos da União, **por atos jurídicos internacionais** e pela legislação nacional dos Estados-Membros deverão ser mais simplificados e harmonizados e ainda tecnologicamente neutros, promovendo soluções viáveis a longo prazo para a declaração obrigatória.
 - (3) O presente regulamento destina-se a facilitar a transmissão de informações. A aplicação deste regulamento não deverá alterar os prazos nem a substância das obrigações de declaração e não deverá afetar o subsequente armazenamento e tratamento de informações ao nível da União ou ao nível nacional.
 - (4) As plataformas únicas nacionais para o setor marítimo existentes em cada Estado-Membro deverão ser mantidas como base para o ambiente de plataforma única europeia para o setor marítimo ("EMSW"). As plataformas únicas nacionais para o setor marítimo deverão constituir um ponto de entrada de apresentação de declarações abrangente para os operadores de transportes marítimos, executando as funcionalidades de recolha de dados dos declarantes e de distribuição de dados a todas as autoridades competentes e aos prestadores de serviços no porto.
- (4-A) A fim de aumentar a eficiência das plataformas únicas nacionais para o setor marítimo e de preparar a sua futura evolução, deverá ser possível manter os mecanismos existentes nos Estados-Membros ou criar novos mecanismos para a utilização da plataforma nacional única para o setor marítimo para a comunicação de informações semelhantes respeitantes a outros modos de transporte.**

² Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1).

- (5) As *interfaces* principais destas plataformas únicas nacionais para o setor marítimo, do lado dos declarantes, deverão ser harmonizadas ao nível da União, de modo a facilitar a apresentação de declarações e a reduzir mais os encargos administrativos. Esta harmonização deverá ser conseguida aplicando em cada plataforma única nacional para o setor marítimo um programa informático comum para o intercâmbio de informações entre sistemas, desenvolvido ao nível da União. Os Estados-Membros deverão assumir a responsabilidade pela integração e gestão deste módulo de *interface*, bem como pela atualização regular e atempada do programa quando a Comissão enviar novas versões. A Comissão desenvolve o módulo e fornece atualizações quando necessário.
- (5-A) Para não impor encargos administrativos desproporcionados aos Estados-Membros sem litoral, que não têm portos marítimos, tais Estados-Membros deverão ser isentos da obrigação de conceber, estabelecer, gerir e disponibilizar plataformas nacionais únicas para o setor marítimo. Daqui decorre que, enquanto recorrerem a tal isenção, os referidos Estados-Membros não ficam obrigados a cumprir as obrigações associadas à conceção, estabelecimento, gestão e disponibilização da plataforma nacional única para o setor marítimo.
- (5-B) Deverá estar integrada na plataforma nacional única para o setor marítimo uma *interface* gráfica de utilizador para a inserção manual das declarações pelos declarantes. Os Estados-Membros [...] **deverão** disponibilizar a *interface* gráfica de utilizador para a inserção manual dos dados pelos declarantes, nomeadamente por meio do carregamento de folhas de cálculo digitais harmonizadas [...].
- (6) As novas tecnologias digitais emergentes apresentam oportunidades crescentes de aumentar a eficiência do setor dos transportes marítimos e de reduzir os encargos administrativos. Para que os benefícios destas novas tecnologias progridam o mais rapidamente possível, a Comissão deverá estar habilitada a alterar, através de atos de execução, as especificações técnicas, as normas e os procedimentos do ambiente de declarações harmonizado. As novas tecnologias deverão também ser tidas em consideração aquando da revisão do presente regulamento.
- (7) Os declarantes deverão receber apoio e informações adequados sobre os processos e os requisitos técnicos relacionados com a utilização das plataformas únicas nacionais para o setor marítimo, através de sítios Web nacionais de acesso fácil e intuitivo, que apresentem padrões visuais e de funcionamento comuns.

- (8) A Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional ("Convenção FAL")³ prevê que as autoridades públicas devem sempre exigir apenas as informações de declaração essenciais e reduzir ao mínimo o número de itens. **No entanto, as condições locais podem exigir informações específicas para garantir a segurança da navegação.**
- (9) Para permitir o funcionamento do EMSWe, é necessário estabelecer um conjunto de dados abrangente do EMSWe, que deverá englobar todos os elementos de informação que possam ser solicitados pelas autoridades nacionais ou pelos operadores portuários para fins administrativos ou operacionais, sempre que um navio faz uma escala portuária. Como o âmbito das obrigações de declaração varia entre os Estados-Membros, uma plataforma única nacional para o setor marítimo de um determinado Estado-Membro deverá estar preparada para aceitar o conjunto de dados do EMSWe sem qualquer modificação e ignorar as informações que não sejam aplicáveis nesse Estado-Membro.
- (9-A) Em circunstâncias excepcionais, os Estados-Membros deverão poder solicitar aos declarantes elementos de dados adicionais. Tais circunstâncias excepcionais podem surgir, por exemplo, quando há uma necessidade urgente de defender a ordem e a segurança internas ou de fazer face a uma ameaça grave contra a saúde humana ou animal, ou o ambiente.**
- (10) As obrigações de declaração aplicáveis contidas nos atos jurídicos internacionais e da União encontram-se indicadas no anexo do presente regulamento. Estas obrigações de declaração deverão constituir a base para o estabelecimento de um conjunto abrangente de dados do EMSWe. O anexo faz ainda referência às categorias das obrigações de declaração aplicáveis a nível nacional e os Estados-Membros devem poder solicitar à Comissão a alteração do conjunto de dados do EMSWe com base nas obrigações de declaração previstas na respetiva legislação **e requisitos** nacionais. O ato jurídico da União que altera o conjunto de dados do EMSWe com base numa obrigação de declaração prevista na legislação **e nos requisitos** nacionais deverá incluir uma referência expressa à [...] legislação **e aos requisitos** nacionais **em questão**.
- (11) Sempre que as informações das plataformas únicas nacionais para o setor marítimo forem distribuídas às autoridades competentes, a transmissão tem de observar os requisitos de dados, os formatos e os códigos comuns relativos às obrigações e formalidades de declaração previstas na legislação da União conforme indicadas no anexo e tem de ser realizada através

³ Convenção sobre a Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional ("Convenção FAL") da Organização Marítima Internacional (OMI), aprovada a 9 de abril de 1965 e alterada a 8 de abril de 2016, norma 1.1.

dos sistemas informáticos aí estabelecidos, tais como as técnicas de processamento eletrónico de dados referidas no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴.

- (12) A execução deste regulamento deverá ter em conta os sistemas SafeSeaNet estabelecidos ao nível nacional e da União, que devem continuar a facilitar o intercâmbio e a distribuição de informações recebidas através das plataformas únicas nacionais para o setor marítimo entre os Estados-Membros, de acordo com a Diretiva 2002/59 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.
- (13) Os portos não são o destino final das mercadorias. A eficiência das escalas portuárias tem impacto em toda a cadeia logística relacionada com o transporte de mercadorias e de passageiros de e para os portos. Com vista a assegurar a interoperabilidade, a multimodalidade e a fácil integração do transporte marítimo na cadeia logística geral e a fim de facilitar outros modos de transporte, as plataformas únicas nacionais para o setor marítimo deverão prever a possibilidade de intercâmbio de informações necessárias, nomeadamente, horas de chegada e de partida, com enquadramentos idênticos aos desenvolvidos para outros modos de transporte.
- (14) A fim de melhorar a eficiência do transporte marítimo e de limitar a duplicação de informações que têm de ser fornecidas para fins operacionais sempre que um navio faz uma escala portuária, as informações fornecidas pelo declarante a uma plataforma única nacional para o setor marítimo deverão ser também partilhadas com outras entidades específicas, como os operadores portuários ou do terminal. O presente regulamento visa melhorar o tratamento de dados, observando o princípio da declaração única no cumprimento das obrigações de declaração.

⁴ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁵ Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

- (15) O Regulamento (UE) n.º 952/2013 estabelece que os bens trazidos para o território aduaneiro da União constam de uma declaração sumária de entrada, que tem de ser enviada às autoridades aduaneiras por via eletrónica. Face à importância das informações da declaração sumária de entrada para a gestão dos riscos de segurança e financeiros, está a ser desenvolvido um sistema eletrónico específico para o envio e a gestão das declarações sumárias de entrada no território aduaneiro da União. Não será, portanto, possível apresentar uma declaração sumária de entrada através do [...] **módulo de interface harmonizada de declaração**. No entanto, considerando que alguns dos elementos de dados enviados com a declaração sumária de entrada são também necessários para o cumprimento de outras formalidades de declaração aduaneiras e marítimas quando um navio faz escala num porto da União, o ambiente de plataforma única europeia para o setor marítimo deverá estar habilitado a tratar os elementos de dados da declaração sumária de entrada. Deverá ainda ser equacionada a possibilidade de as plataformas únicas nacionais para o setor marítimo poderem obter informações necessárias já enviadas através da declaração sumária de entrada.
- (16) Para permitir a reutilização das informações fornecidas através das plataformas únicas nacionais para o setor marítimo e facilitar o envio de informações pelo declarante, é necessário criar bases de dados comuns. Uma base de dados de navios do EMSWe deverá incluir uma lista de referência das especificidades dos navios e das respetivas isenções de declaração, conforme comunicado nas respetivas plataformas únicas nacionais para o setor marítimo. Para facilitar o envio de informações por um declarante, uma base de dados comum de localizações (CLD) deverá conter uma lista de referência de códigos de localização que inclua o código ONU de locais de comércio e de transporte (UN/LOCODE), códigos específicos do SafeSeaNet, bem como códigos das instalações portuárias, conforme registado no Sistema Global Integrado de Informações sobre a Navegação (GISIS) da Organização Marítima Internacional. Além disso, a base de dados comum de materiais perigosos deverá incorporar uma lista das mercadorias perigosas e poluentes que têm de ser notificadas às plataformas únicas nacionais para o setor marítimo, em conformidade com a Diretiva 2002/59/CE, com a redação que lhe foi dada, e o formulário 7 do FAL da OMI, tendo em conta os elementos de dados aplicáveis das convenções e códigos da OMI.

- (17) O tratamento de dados pessoais no quadro do presente regulamento pelas autoridades competentes deverá cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. O tratamento de dados pessoais pela Comissão no âmbito do presente regulamento deverá respeitar as disposições do Regulamento [novo regulamento que substitui o Regulamento 45/2001 sobre o tratamento de dados pessoais pelas instituições comunitárias].
- (18) O EMSWe e as plataformas únicas nacionais para o setor marítimo não deverão permitir qualquer outro tratamento de dados pessoais além do necessário para o seu funcionamento e não deverão ser utilizados para conceder quaisquer novos direitos de acesso a dados pessoais.
- (19) A competência para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegada à Comissão, para que esta possa complementar o presente regulamento, estabelecendo o conjunto de dados do EMSWe e determinando as definições, categorias e especificações de dados para os elementos de dados. De igual modo, deverá ser delegada à Comissão a competência para alterar o anexo por forma a incorporar obrigações de declaração existentes ao nível nacional e a contemplar eventuais novas obrigações de declaração adotadas nos atos jurídicos da União. A Comissão deverá assegurar a observância dos requisitos de dados, formatos e códigos comuns estabelecidos nos atos jurídicos internacionais e da União indicados no anexo. É ainda particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (20) A fim de garantir condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.
- (21) Nomeadamente, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão para aprovar e, subsequentemente, alterar o conjunto de dados do EMSWe, bem como para aprovar especificações funcionais e técnicas, mecanismos de controlo de qualidade e procedimentos de execução, manutenção e utilização do módulo de *interface* harmonizado e dos respetivos elementos harmonizados das plataformas únicas nacionais para o setor marítimo. Deverão ser conferidas competências de execução à Comissão para aprovar especificações técnicas, normas e procedimentos para serviços comuns do EMSWe.
- (22) O presente regulamento deverá basear-se no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ que define as condições em que um Estado-Membro reconhece e aceita os meios de identificação eletrónica de pessoas singulares e coletivas no quadro de um sistema de identificação eletrónica notificado de outro Estado-Membro. O Regulamento (UE) n.º 910/2014 apresenta as condições para os utilizadores poderem utilizar os respetivos meios eletrónicos de identificação e autenticação para aceder a serviços públicos em linha em situações transfronteiriças.
- (23) A Comissão deverá proceder a uma avaliação do presente regulamento. Deverão ser recolhidas informações para efeitos de informação desta avaliação e de avaliação do desempenho da legislação em relação aos objetivos pretendidos.

⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁸ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

- (24) A Diretiva 2010/65/UE deverá, assim, ser revogada, com efeitos a partir da data de aplicação do presente regulamento.
- (25) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.
- (25-A) [...] ¹⁰.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

⁹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

¹⁰ Reserva de análise: DK.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece um quadro para um ambiente de plataforma única europeia para o setor marítimo ("EMSWe") harmonizado e interoperável, de modo a facilitar a transmissão eletrónica de informações relacionadas com obrigações de declaração exigidas aos navios à chegada e à partida de um porto da União, ou que aí permanecem.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Ambiente de plataforma única europeia para o setor marítimo", ("EMSWe"), o quadro legal e técnico para a transmissão eletrónica de informações relacionadas com as obrigações de declaração nas escalas portuárias na União, que é composto por uma rede de plataformas únicas nacionais para o setor marítimo dotadas de *interfaces* harmonizadas de declaração e inclui o intercâmbio de dados pelo sistema SafeSeaNet e outros sistemas relevantes, bem como serviços comuns para a gestão de acessos e utilizadores, identificação de navios, códigos de localização e informações sobre mercadorias perigosas e poluentes;
- 1-A) "Plataforma única nacional para o setor marítimo", uma plataforma técnica estabelecida e gerida a nível nacional, destinada a receber, trocar e transmitir informações por via eletrónica para o cumprimento de obrigações de declaração e que compreende um módulo de *interface* harmonizada de declaração e uma *interface* gráfica de utilizador para a comunicação com os declarantes, assim como ligações com os sistemas e as bases de dados das autoridades competentes tanto a nível nacional como a nível da União; a plataforma única nacional para o setor marítimo também pode permitir, se aplicável, a ligação a outros meios de declaração;

- 1-B) "Módulo de *interface* harmonizada de declaração", uma componente informática mediadora (*middleware*) existente na plataforma única nacional para o setor marítimo, por meio da qual podem ser trocadas informações entre o sistema de informação utilizado pelo declarante e a plataforma única nacional para o setor marítimo;
- 2) "Obrigação de declaração", as informações exigidas pelos atos jurídicos internacionais e da União indicados, bem como a legislação **e os requisitos** nacionais mencionados no anexo, que têm de ser fornecidas numa escala portuária;
- 2-A) "Escala portuária", a chegada, a permanência e a partida de um navio de um porto marítimo num Estado-Membro;
- 3) "Elemento de dados", a unidade mínima de informação, com uma definição única e características técnicas precisas, tais como formato, comprimento e tipo de letra;
- 3-A) "Conjunto de dados do EMSWe", a lista completa de elementos de dados provenientes das obrigações de declaração [...];
- 4) [...]
- 5) "Declarante", a pessoa singular ou coletiva sujeita às obrigações de declaração [...] ou a pessoa singular ou coletiva devidamente autorizada que aja em seu nome dentro dos limites estabelecidas **na obrigação de declaração pertinente** [...];
- 6) "Prestador de serviços de dados", uma pessoa singular ou coletiva que presta a um declarante serviços de tecnologia da informação e da comunicação relacionados com as obrigações de declaração;
- 6-A) "Transmissão eletrónica de informações", o processo de transmissão de informações codificadas digitalmente, mediante a utilização de um formato estruturado passível de revisão que pode ser usado diretamente para armazenamento e tratamento da dados por computador;
- 6-B) [...]

- 6-C) "Navio", qualquer embarcação ou navio sujeito a obrigações de declaração específicas [...] enunciadas no anexo;
- 6-D) "Prestador de serviços portuários", qualquer pessoa singular ou coletiva que preste uma ou mais das categorias de serviços portuários estabelecidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.

¹¹ Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece o regime da prestação de serviços portuários e regras comuns relativas à transparência financeira dos portos (JO L 57 de 3.3.2017, p. 1).

Capítulo II

Conjunto de dados do EMSWe

Artigo 3.º

Estabelecimento do conjunto de dados do EMSWe

1. A Comissão elabora o conjunto de dados do EMSWe.
2. Os Estados-Membros notificam a Comissão das obrigações de declaração decorrentes da legislação **e dos requisitos** nacionais que preveem os elementos de dados a incluir no conjunto de dados do EMSWe, num prazo máximo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os elementos de dados são identificados com precisão.
3. A Comissão fica habilitada a adotar [no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento] atos delegados nos termos do artigo 18.º, a fim de alterar o anexo ao presente regulamento para efeitos de inclusão, supressão ou adaptação de referências a atos jurídicos nacionais, internacionais ou da União, bem como de estabelecer e alterar o conjunto de dados do EMSWe.

Um Estado-Membro pode solicitar à Comissão a introdução de elementos de dados no conjunto de dados do EMSWe, em conformidade com as obrigações de declaração previstas na legislação **e nos requisitos** nacionais. A Comissão toma em consideração **as questões de segurança, bem como** os princípios da Convenção FAL, designadamente para exigir apenas informações de declaração essenciais e reduzir ao mínimo o número de itens, ao determinar se certos elementos de dados são incluídos no conjunto de dados do EMSWe. O ato delegado que introduz ou altera um elemento de dados no conjunto de dados do EMSWe em conformidade com a obrigação de declaração prevista na legislação **e nos requisitos** nacionais inclui uma referência expressa à legislação **e aos requisitos** nacionais em questão. No prazo de três meses após a apresentação do pedido, a Comissão decide se insere ou não os elementos de dados no conjunto de dados do EMSWe e justifica a sua decisão.

No caso de decidir não introduzir os elementos de dados solicitados, a Comissão justifica devidamente a sua recusa, com referência à segurança da navegação e aos princípios da Convenção FAL.

4. [...]

Artigo 4.º

Alterações ao conjunto de dados do EMSWe

1. Sempre que um Estado-Membro pretender alterar uma obrigação de declaração, ao abrigo da respetiva legislação **e de acordo com os requisitos** nacionais, que envolva o fornecimento de informações diferentes das incluídas no conjunto de dados do EMSWe, o Estado-Membro notifica de imediato a Comissão. Nesta notificação, o Estado-Membro identifica com precisão a informação não contemplada no conjunto de dados do EMSWe e indica o período de tempo previsto de aplicação da obrigação de declaração em causa.
- 1-A. Nenhum Estado-Membro introduz novas obrigações de declaração sem que a Comissão o tenha autorizado pelo procedimento [...] previsto no artigo 3.º e sem que as correspondentes informações tenham sido inseridas no conjunto de dados do EMSWe e aplicadas nas *interfaces* harmonizadas de declaração.
2. A Comissão avalia a necessidade de alterar o conjunto de dados do EMSWe em conformidade com o artigo 3.º, n.º [...] 3. Salvo em casos devidamente justificados, só são introduzidas alterações no conjunto de dados do EMSWe uma vez por ano.";
- 2-A. Em circunstâncias excecionais, os Estados-Membros podem solicitar aos declarantes elementos de dados adicionais [...], por um período inferior a três meses sem necessidade de autorização da Comissão. Os Estados-Membros [...] comunicam **sem demora** os referidos elementos de dados à Comissão. **A Comissão pode decidir prorrogar o pedido de dados por dois períodos adicionais de três meses, se as referidas circunstâncias excecionais persistirem.**

[...] **O mais tardar até um mês antes do final do último período de três meses, o [...]** Estado-Membro [...] **pode solicitar à** Comissão que os elementos de dados adicionais [...] passem a fazer parte do conjunto de dados do EMSWe, de acordo com o artigo 3.º, n.º 3; o Estado-Membro pode continuar a solicitar **aos declarantes** elementos de dados adicionais até a Comissão ter tomado uma decisão e, no caso de decisão favorável, até o conjunto de dados EMSWe ter sido implementado.

Capítulo III

Prestação de informações

Artigo 5.º

Plataformas únicas nacionais para o setor marítimo

1. Cada Estado-Membro estabelece uma plataforma única nacional para o setor marítimo na qual, em conformidade com o presente regulamento e sem prejuízo do artigo 6.º, são fornecidas todas as informações necessárias para o cumprimento das obrigações de declaração uma única vez, através de e em conformidade com o conjunto de dados do EMSWe, utilizando para tal o módulo de *interface* harmonizada de declaração e a *interface* gráfica de utilizador a que se refere o artigo 5.º-A, e, se aplicável, outros meios de declaração, conforme disposto no artigo 6.º, para que tais informações sejam disponibilizadas às autoridades relevantes dos Estados-Membros na medida necessária para desempenharem as respetivas funções.

Os Estados-Membros são responsáveis pelo funcionamento das respetivas plataformas únicas nacionais para o setor marítimo.

- 1-A. Os Estados-Membros que não tenham portos marítimos ficam isentos da obrigação de conceber, estabelecer, gerir e disponibilizar plataformas nacionais únicas para o setor marítimo tal como disposto no n.º 1.
2. [...]
3. Os Estados-Membros asseguram:
 - a) A compatibilidade da plataforma única nacional **para o setor marítimo** com as *interfaces* harmonizadas de declaração;
 - b) A integração atempada das *interfaces* harmonizadas de declaração de acordo com as datas de execução definidas no ato de execução referido no artigo 5.º-A e de quaisquer atualizações posteriores de acordo com as datas estabelecidas no plano de execução plurianual (PEP);

- c) Uma ligação com os sistemas relevantes das autoridades competentes, para permitir a transferência de dados a comunicar a essas autoridades através da plataforma única nacional **para o setor marítimo** e a estes sistemas, em conformidade com a legislação **e os requisitos** nacionais e da União e com as especificações técnicas dos mesmos sistemas;
- d) A disponibilização de um sítio Web de apoio em linha para as respetivas plataformas únicas nacionais **para o setor marítimo**.

4. [...]

- 5. Os Estados-Membros asseguram que as informações exigidas chegam às autoridades responsáveis pela aplicação da legislação em questão e estão limitadas às necessidades de cada uma dessas autoridades. Desta forma, os Estados-Membros asseguram a conformidade com os requisitos legais relacionados com a transmissão de informações previstos nos atos jurídicos da União indicados no anexo e, se aplicável, utilizam as técnicas de processamento eletrónico de dados referidas no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Asseguram igualmente a interoperabilidade com os sistemas de informação utilizados por essas autoridades.
- 6. As plataformas únicas nacionais para o setor marítimo [...] **podem** facultar aos declarantes a possibilidade técnica de disponibilizar, separadamente, aos prestadores de serviços no porto de destino um subconjunto predefinido de elementos de dados.
- 7. Se um Estado-Membro não exigir todos os elementos do conjunto de dados do EMSWe para o cumprimento das obrigações de declaração, a plataforma única nacional para o setor marítimo aceita submissões limitadas aos elementos de dados exigidos por esse Estado-Membro. Aceita igualmente submissões do declarante que incluam elementos de dados adicionais do conjunto de dados do EMSWe. Todavia, não precisa de tratar nem de armazenar essas informações.
- 8. Um Estado-Membro armazena as informações enviadas para a sua plataforma única nacional para o setor marítimo apenas pelo período de tempo necessário para assegurar o cumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento e a conformidade com os atos jurídicos nacionais, internacionais e da União indicados no anexo. São imediatamente apagadas depois disso.

9. **As plataformas únicas nacionais para o setor marítimo podem publicar as horas de chegada e de partida dos navios, estimadas e reais, no formato eletrónico harmonizado ao nível da União¹².**
10. As plataformas únicas nacionais para o setor marítimo têm endereços de Internet uniformizados.
- 10-A. [No prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota, por meio de um ato de execução, o formato uniforme para os endereços de Internet e a estrutura harmonizada das páginas Web de apoio referidos no n.º 3, alínea d), e no n.º 10.
11. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- [...]
- [...]

Artigo 5.º-A

Interfaces harmonizadas de declaração

1. [No prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento,] em estreita colaboração com os Estados-Membros, a Comissão estabelece, por meio de atos de execução, as especificações funcionais e técnicas do módulo de *interface* harmonizada de declaração das plataformas únicas nacionais para o setor marítimo.

¹² *Texto retomado mas alterado para "podem".*

- 1-A. [No prazo de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento,] em estreita colaboração com os Estados-Membros, a Comissão desenvolve e atualiza, por meio de atos de execução, o módulo de *interface* harmonizada de declaração das plataformas únicas nacionais para o setor marítimo, em conformidade com as especificações a que se referem os números 1 e 4.
- 1-B. A Comissão fornece aos Estados-Membros o módulo de *interface* harmonizada de declaração e todas as informações pertinentes para integração nas respetivas plataformas únicas nacionais para o setor marítimo.
2. A *interface* gráfica de utilizador permite que os declarantes insiram elementos de dados manualmente, nomeadamente por meio de folhas de cálculo digitais, e inclui a função de extração de elementos de dados de declaração das referidas folhas de cálculo. [No prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento,] a Comissão adota atos de execução para estabelecer as funcionalidades comuns da *interface* gráfica de utilizador e os modelos das folhas de cálculo digitais harmonizadas.
3. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que alude o artigo 19.º, n.º 2.
4. A Comissão adapta, por meio de atos de execução, as especificações técnicas, as normas e os procedimentos, de modo a considerar a disponibilidade de novas tecnologias.

Artigo 6.º

Outros meios de declaração

1. Os Estados-Membros podem permitir que os declarantes forneçam as informações através de outros canais de declaração, desde que com carácter voluntário para os declarantes. Neste caso, os Estados-Membros asseguram que esses outros canais disponibilizam as informações aplicáveis à plataforma única nacional para o setor marítimo.
2. [...]
3. [...]

- 3-A. Os Estados-Membros podem recorrer a meios alternativos para o fornecimento de informações em caso de falha temporária de algum dos sistemas eletrónicos referidos no artigo 5.º e nos artigos 9.º a 12.º.

Artigo 7.º

Princípio de "declaração única"

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º-B, n.º 1, e salvo disposição em contrário da legislação da União, os Estados-Membros asseguram que o declarante fornecerá as informações nos termos do presente regulamento apenas uma vez por escala portuária e que os elementos de dados do conjunto de dados do EMSWe aplicáveis serão disponibilizados e reutilizados em conformidade com o n.º 2-A.
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
- 2-A. Os Estados-Membros asseguram que os elementos de dados do conjunto de dados do EMSWe fornecidos à partida de um porto na União sejam disponibilizados aos declarantes para efeitos de cumprimento das obrigações de declaração à chegada ao porto seguinte na União, desde que o navio não faça uma escala portuária fora da União durante o trajeto. Esta alínea não se aplica a informações recebidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013, a menos que essa possibilidade esteja prevista no referido regulamento.

- 2-B. Todos os elementos de dados do conjunto de dados do EMSWe necessários recebidos ao abrigo do presente regulamento são disponibilizados a outras plataformas únicas nacionais para o setor marítimo através do SafeSeaNet.
- 2-C. A Comissão adota, por meio de atos de execução, a lista de informações aplicáveis referida nos n.ºs 2-A e 2-B. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que alude o artigo 19.º, n.º 2.
3. [...]
4. [...]

Artigo 7.º

Responsabilidade pelas informações comunicadas

O declarante é responsável por garantir a submissão dos elementos de dados, em conformidade com os requisitos legais e técnicos aplicáveis. O declarante permanece responsável pelos dados e por atualizar eventuais informações que sofram alteração após a submissão à plataforma única nacional no setor marítimo.

Artigo 8.º

[...]

Artigo 8.º-A

Proteção de dados e confidencialidade

1. O tratamento de dados pessoais no quadro do presente regulamento pelas autoridades competentes cumpre o disposto no Regulamento (UE) 2016/679.
2. O tratamento de dados pessoais pela Comissão no âmbito do presente regulamento respeita as disposições do Regulamento (UE) 2018/XXX [novo regulamento que substitui o Regulamento 45/2001 sobre o tratamento de dados pessoais pelas instituições comunitárias].

3. Os Estados-Membros e a Comissão, em conformidade com os atos jurídicos aplicáveis da União ou a legislação nacional, tomam as medidas necessárias para garantir a confidencialidade das informações comerciais e de outras informações sensíveis partilhadas nos termos do presente regulamento.

Artigo 8.º-B

Disposições suplementares aplicáveis às alfândegas

1. O presente regulamento não impede o intercâmbio de informações entre autoridades aduaneiras dos Estados-Membros ou entre autoridades aduaneiras e operadores económicos utilizando as técnicas de processamento eletrónico de dados referidas no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 952/2013.
2. Se tal for compatível com a legislação aduaneira da União, as informações aplicáveis da declaração sumária de entrada a que alude o artigo 127.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 são disponibilizadas às plataformas únicas nacionais para referência e, se apropriado, reutilizadas para outras obrigações de declaração indicadas no anexo.
3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, a lista dos elementos de dados de informação aplicáveis referida no n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 19.º, n.º 2, [no prazo de dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Capítulo IV

Serviços comuns

Artigo 9.º

Sistema de gestão de utilizadores e acessos do EMSWe

1. A Comissão estabelece **e assegura a disponibilidade de** um sistema comum de registo e gestão de utilizadores e de acessos para os declarantes e prestadores de serviços de dados que utilizam as plataformas únicas nacionais para o setor marítimo, bem como para as autoridades nacionais que acedem às plataformas únicas nacionais para o setor marítimo, para os casos em que seja necessária autenticação. O sistema permite um registo de utilizador único por meio de um registo existente na União, com reconhecimento ao nível da União, gestão de utilizadores federada e monitorização de utilizadores ao nível da União.
2. Cada Estado-Membro designa a autoridade nacional responsável pela identificação e registo de novos utilizadores e pela modificação e extinção de contas existentes por meio do sistema a que se refere o n.º 1.
3. Para efeitos de acesso às plataformas únicas nacionais para o setor marítimo nos diferentes Estados-Membros, um declarante ou prestador de serviços de dados registado no sistema de registo e gestão de utilizadores e de acessos do EMSWe é considerado registado nas plataformas únicas nacionais em todos os Estados-Membros e age dentro dos limites dos direitos de acesso concedidos por cada Estado-Membro nos termos das regras nacionais.
4. [No prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento,] a Comissão adota, por meio de atos de execução, as especificações técnicas, as normas e os procedimentos para configurar o sistema referido no n.º 1, incluindo as funcionalidades referidas no n.º 2. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que alude o artigo 19.º, n.º 2.

Artigo 10.º

Base de dados de navios do EMSWe

1. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), a Comissão cria uma base de dados de navios do EMSWe contendo uma lista de informações de identificação e especificidades dos navios, bem como registos de isenções de declaração dos navios.
2. Os Estados-Membros asseguram o fornecimento dos dados referidos no n.º 1 à base de dados de navios do EMSWe com base nos dados submetidos pelos declarantes à plataforma única nacional para o setor marítimo.
- 2-A. A Comissão assegura que a base de dados de navios se encontra à disposição da plataforma única nacional para o setor marítimo, a fim de facilitar a prestação de declarações dos navios.
3. [No prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento,] a Comissão adota, por meio de atos de execução, as especificações técnicas, as normas e os procedimentos para a base de dados referida no n.º 1 para a recolha, o armazenamento, a atualização e a prestação de informações de identificação dos navios e sobre as suas especificidades, bem como os registos das respetivas isenções de declaração. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que alude o artigo 19.º, n.º 2.

Artigo 11.º

Base de dados comum de localizações

1. A Comissão cria uma base de dados comum de localizações contendo uma lista de referência de códigos de localização¹³ e códigos das instalações portuárias, conforme registado na base de dados GISIS da OMI.
- 1-A. **A Comissão assegura que a base de dados de localizações se encontra à disposição da plataforma única nacional para o setor marítimo, a fim de facilitar a prestação de declarações dos navios.**
2. Os Estados-Membros disponibilizam as informações **da** base de dados de localizações ao nível nacional através das plataformas únicas nacionais.

¹³ "Código ONU de locais de comércio e de transporte".

3. [No prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento,] a Comissão adota, por meio de atos de execução, as especificações técnicas, as normas e os procedimentos para configurar a base de dados comum de localizações referida no n.º 1 para a recolha, o armazenamento, a atualização e o fornecimento de códigos de localização e das instalações portuárias. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que alude o artigo 19.º, n.º 2.

Artigo 12.º

Base de dados comum de materiais perigosos

1. A Comissão cria uma base de dados comum de materiais perigosos com uma lista das mercadorias perigosas e poluentes que têm de ser notificadas, em conformidade com a Diretiva 2002/59/CE¹⁴ e com o formulário 7 do FAL da OMI, considerando os elementos de dados aplicáveis das convenções e códigos da OMI.
- 1-A. A Comissão assegura que a base comum de materiais perigosos se encontra à disposição da plataforma única nacional para o setor marítimo, a fim de facilitar a prestação de declarações dos navios.**
2. A base de dados está ligada às entradas relevantes da base de dados MAR-CIS, conforme desenvolvida pela Agência Europeia da Segurança Marítima para informações sobre perigos e riscos associados às mercadorias perigosas e poluentes.
3. A base de dados é utilizada como referência e como ferramenta de verificação, ao nível nacional e da União, durante o processo de declaração através das plataformas únicas nacionais.
4. Os Estados-Membros disponibilizam as informações da base de dados comum de materiais perigosos ao nível nacional através das plataformas únicas nacionais.
5. [No prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento,] a Comissão adota, por meio de atos de execução, as especificações técnicas, as normas e os procedimentos para configurar a base de dados comum de materiais perigosos referida no n.º 1 para a recolha, o armazenamento e o fornecimento de informações de referência sobre materiais perigosos. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que alude o artigo 19.º, n.º 2.

¹⁴ JO L 208 de 5.8.2002, p. 10.

Artigo 12.º-A

Base de dados comum de saneamento dos navios

- 1. A Comissão disponibiliza uma base de dados comum de saneamento dos navios.**
- 2. Em especial, os dados relacionados com declarações marítimas de saúde nos termos do artigo 37.º do Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI) podem ser inseridos e tratados por esta base de dados; não são tratados os dados pessoais referentes às pessoas doentes que se encontrem a bordo.**

Além disso, esta base de dados permite a comunicação direta entre as autoridades sanitárias competentes dos Estados-Membros.

- 3. Os Estados-Membros que utilizem a base de dados de saneamento dos navios informam a Comissão de qual a autoridade nacional encarregada da gestão dos utilizadores, inclusive do registo dos novos utilizadores e da modificação e extinção de contas.**
- 4. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as especificações técnicas, as normas e os procedimentos para configurar a base dados referida no n.º 1. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento consultivo a que alude o artigo 19.º, n.º 2¹⁵.**

¹⁵ Reserva da Comissão.

Capítulo V

Coordenação das atividades do EMSWe

Artigo 13.º

Coordenadores nacionais

Cada Estado-Membro designa uma autoridade nacional competente para atuar como coordenador nacional do EMSWe. O coordenador nacional:

- a) Age como o ponto de contacto nacional dos utilizadores e da Comissão para todas as questões relacionadas com a execução do presente regulamento;
- b) Coordena a aplicação deste regulamento pelas autoridades nacionais competentes no seio do Estado-Membro e a cooperação entre estas;
- c) Coordena as atividades com o objetivo de assegurar a ligação aos sistemas relevantes das autoridades competentes, tal como referido no artigo 5.º, n.º 3, alínea c).
- d) [...]

Artigo 14.º

Plano de execução plurianual

De modo a facilitar a execução atempada do presente regulamento e a que se disponha de mecanismos de controlo de qualidade e procedimentos de execução, manutenção e atualização do módulo *interface* atualizado e dos correspondentes elementos harmonizados do EMSWe, a Comissão adota, no seguimento de consultas adequadas com peritos dos Estados-Membros, um plano de execução plurianual (PEP) revisto anualmente, que contempla:

- a) Um plano de desenvolvimento e atualização das *interfaces* harmonizadas de declaração e dos correspondentes elementos do EMSWe previsto para os próximos 18 meses;
- b) Prazos indicativos para os Estados-Membros para a subsequente integração *interfaces* harmonizadas de declaração nas plataformas únicas nacionais;

- c) Períodos de teste para os Estados-Membros e os declarantes testarem a ligação com eventuais novas versões das *interfaces* harmonizadas de declaração;
- d) Prazos indicativos para a descontinuação das versões mais antigas das *interfaces* harmonizadas de declaração para os Estados-Membros e os declarantes.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 15.º

Custos

O orçamento geral da União Europeia inclui os custos de:

- a) Desenvolvimento e manutenção das ferramentas informáticas de apoio à aplicação do presente regulamento ao nível da União;
- b) Promoção do EMSWe ao nível da União.

Artigo 16.º

Cooperação com outros sistemas ou serviços de facilitação de transportes e comércio

Se tiverem sido criados sistemas ou serviços de facilitação de transportes e comércio por outros atos jurídicos da União, a Comissão coordena as atividades relacionadas com esses sistemas ou serviços, com vista a obter sinergias e evitar duplicações.

Artigo 17.º

Revisão e comunicação

1. Os Estados-Membros acompanham a aplicação do EMSWe e apresentam um relatório das suas conclusões à Comissão. O relatório inclui os seguintes indicadores:
 - a) [...]
 - b) Utilização do módulo de *interface* harmonizada de declaração;
 - b-A) Utilização da *interface* gráfica do utilizador;
 - c) Utilização de outros meios de declaração, conforme referido no artigo 6.º.
 - d) [...]

Os Estados-Membros fornecem essas informações anualmente à Comissão, utilizando um modelo a fornecer por esta.

Até oito anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão procederá à reavaliação da aplicação deste regulamento e apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre o funcionamento do EMSWe com base nos dados e estatísticas recolhidos. O relatório inclui, se necessário, uma avaliação das tecnologias emergentes que possam levar a alterações ou à substituição do módulo de *interface* harmonizada de declaração.

Artigo 18.º

Exercício da delegação

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, de acordo com as condições estabelecidas no presente artigo.
2. A competência para adotar os atos delegados referidos no artigo 3.º é conferida à Comissão por um período de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes, pelo menos, nove meses antes do final do período de três anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, pelo menos, três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Esta decisão produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos nacionais designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016.

5. Quando adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 19.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Facilitação Digital dos Transportes e do Comércio. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011¹⁶.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 20.º

Revogação da Diretiva 2010/65/CE

A Diretiva 2010/65/UE é revogada a partir da data de aplicação do presente regulamento.

As referências à Diretiva 2010/65/UE passam a ser consideradas como referências ao presente regulamento.

¹⁶ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. É aplicável a partir de [SP – inserir seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento].
3. As funcionalidades referidas no artigo 8.º-B, n.º 2, e as relacionadas com as obrigações aduaneiras de declaração especificadas no ponto 7 da parte A do anexo tornam-se efetivas quando os sistemas eletrónicos referidos no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 necessários para a aplicação dessas obrigações de declaração estiverem operacionais, em conformidade com o programa de trabalho estabelecido pela Comissão no âmbito dos artigos 280.º e 281.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O presidente

Pelo Conselho
O presidente

Obrigações de declaração

A. Obrigações de declaração [...] **decorrentes** de atos jurídicos da União

Esta categoria de obrigações de declaração inclui as informações a prestar por força das seguintes disposições:

1. Notificação para os navios à chegada e/ou à partida de portos dos Estados-Membros

Artigo 4.º da Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

2. Controlos fronteiriços de pessoas

Artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

3. Notificação de mercadorias perigosas ou poluentes transportadas a bordo

Artigo 13.º da Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

4. Notificação de resíduos

Artigo 6.º da Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga (JO L 332 de 28.12.2000, p. 81).

[Nova proposta que revoga a Diretiva 2000/59/CE:

4. Notificação de resíduos provenientes de navios

Artigos 6.º e 7.º da Diretiva 201X/XX/UE do Parlamento Europeu e do Conselho]

5. Notificação de informações em matéria de segurança

Artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 725/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4 2004, p. 6).

É utilizado o formulário que figura no apêndice ao presente anexo para a transmissão dos elementos de dados exigidos pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 725/2004.

6. Informações sobre as pessoas a bordo

Artigos 4.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, da Diretiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 188 de 2.7.1998, p. 35).

7. Formalidades aduaneiras

a) Formalidades à chegada:

- Notificação de chegada (artigo 133.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013¹);
- Apresentação das mercadorias à alfândega (artigo 139.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013);

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

- Declaração de depósito temporário das mercadorias (artigo 145.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013);
- Estado aduaneiro das mercadorias (artigos 153.º a 155.º do Regulamento (EU) n.º 952/2013);
- Documentos de transporte eletrónicos utilizados em trânsito (artigo 233.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 952/2013).

b) Formalidades à partida:

- Estado aduaneiro das mercadorias (artigos 153.º a 155.º do Regulamento (EU) n.º 952/2013);
- Documentos de transporte eletrónicos utilizados em trânsito (artigo 233.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 952/2013);
- Notificação de saída (artigo 269.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 952/2013);
- Declaração sumária de saída (artigos 271.º e 272.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013);
- Notificação de reexportação (artigos 274.º e 275.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013);

8. Carga e descarga de navios graneleiros em segurança

Artigo 7.º da Diretiva 2001/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2001, que estabelece normas e procedimentos harmonizados para a segurança das operações de carga e descarga de navios graneleiros;

9. Inspeção pelo Estado do porto

Artigo 9.º e artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto.

10. Estatísticas do transporte marítimo

Artigo 3.º da Diretiva 2009/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros.

B. Documentos FAL e obrigações de declaração [...] **decorrentes** de instrumentos jurídicos internacionais

Esta categoria de obrigações de declaração inclui as informações a prestar nos termos da Convenção FAL e de outros instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

1. Documento FAL n.º 1: Declaração geral
2. Documento FAL n.º 2: Declaração de carga
3. Documento FAL n.º 3: Declaração de provisões de bordo
4. Documento FAL n.º 4: Declaração dos bens da tripulação
5. Documento FAL n.º 5: Rol da tripulação
6. Documento FAL n.º 6: Lista de passageiros
7. Documento FAL n.º 7: Mercadorias perigosas
8. Declaração Marítima de Saúde

C. Obrigações de declaração [...] **decorrentes** da legislação e dos requisitos nacionais

APÊNDICE²

FORMULÁRIO PARA A TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO PARA TODOS OS NAVIOS ANTES DA ENTRADA NUM PORTO DE UM ESTADO-MEMBRO DA UE

[REGRA 9 do capítulo XI-2 da Convenção Internacional para a Proteção da Vida Humana no Mar de 1974 (Convenção SOLAS) E ARTIGO 6.º, n.º 3, DO REGULAMENTO (CE) n.º 725/2004]

Dados do navio e contactos			
Número OMI		Nome do navio	
Porto de registo		Estado de pavilhão	
Tipo de navio		Indicativo de chamada	
Arqueação bruta		Números de contacto da Inmarsat (caso exista)	
Nome e número de identificação da companhia		Nome e contactos disponíveis 24 horas por dia do oficial de proteção da companhia	
Porto de chegada		Instalação portuária de chegada (se conhecida)	
Informações sobre o porto e as instalações portuárias			
Data e hora prevista de chegada do navio ao porto			
Objetivo principal da escala			

² *A transformar numa lista.*

Informação exigida pela regra 9.2.1., capítulo XI-2 da Convenção SOLAS							
O navio possui um certificado internacional de proteção do navio válido (ISSC)?	SIM	ISSC	NÃO – Por que razão?		Emitido por (nome da administração ou organização de proteção reconhecida)	Validade (dd/mm/aaaa)	
O navio transporta a bordo um plano de proteção aprovado?	SIM	NÃO	Qual o nível de proteção a que o navio está a operar?	Segurança Nível 1	Segurança Nível 2	Segurança Nível 3	
Localização do navio no momento da elaboração do presente relatório							
Lista das dez últimas escalas em instalações portuárias por ordem cronológica (começando pela mais recente):							
N.º	Data de chegada (dd/mm/aaaa)	Data de partida (dd/mm/aaaa)	Porto	País	UN/LOCODE (se disponível)	Instalação portuária	Nível de proteção
1							NP =
2							NP =
3							NP =
4							NP =
5							NP =
6							NP =
7							NP =
8							NP =
9							NP =
10							NP =

O navio tomou alguma medida de proteção especial ou adicional, para além das contidas no plano de proteção aprovado?		SIM	NÃO
Se a resposta for SIM, indicar as medidas de proteção especial ou adicional aplicadas:			
N.º (como acima)	Medidas de proteção especial ou adicional tomadas pelo navio		
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
Apresentar uma lista das operações navio-navio efetuadas durante as 10 últimas escalas nas instalações portuárias acima referidas, por ordem cronológica (começando pela mais recente). Se necessário, aumentar o número de linhas do quadro ou utilizar uma folha adicional – indicar o número total de operações:			

Os procedimentos de proteção do navio especificados no plano de proteção aprovado foram aplicados em todas essas –operações?					SIM	NÃO
Se a resposta for NÃO, especificar na última coluna do quadro abaixo as medidas de proteção alternativas aplicadas.						
N.º	Data de chegada (dd/mm/aaaa)	Data de partida (dd/mm/aaaa)	Localização ou latitude e longitude	Operações navio- -navio	Medidas de proteção alternativas aplicadas	
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
Descrição geral da carga a bordo do navio						
A carga do navio inclui alguma substância perigosa abrangida pelas classes 1, 2.1, 2.3, 3, 4.1, 5.1, 6.1, 6.2, 7 ou 8 do código IMDG?			SIM	NÃO	Se a resposta for SIM, confirmar que se encontra apenso o Manifesto de Mercadorias Perigosas (ou um extrato adequado do mesmo)	
Confirmar que vai junta uma cópia da Lista da Tripulação			SIM	Confirmar que vai junta uma cópia da Lista de Passageiros		SIM

Outras informações relacionadas com segurança			
Há alguma questão relacionada com a segurança do navio que queira comunicar?	SIM	Especificar:	NÃO
Agente do navio no porto de chegada previsto			
Nome:		Contactos (número de telefone):	
Identificação da pessoa que presta as informações			
Título ou cargo (riscar o que não interessa): Comandante / Oficial de proteção do navio / Oficial de proteção da companhia / Agente do navio (indicado acima)	Nome:	Assinatura:	
Data/hora/Local de elaboração do relatório			
